



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040999-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INGRID KARYELLY SILVA DE SOUZA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2040999-87.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível – Foro Central
Juiz prolator: Lais Helena Bresser Lang
Processo: 1005682-36.2025.8.26.0100
Agravante: Ingrid Karyelly Silva de Souza
Agravada: Banco Pan S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, considerando sua escolha de foro e a alegação de hipossuficiência.

3. Discute-se também a validade de procuração com assinatura digital.

III. Razões de Decidir

4. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

5. A escolha da autora de ajuizar a ação em foro diverso do seu domicílio acarreta gastos desnecessários, o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido

Tese de julgamento: A escolha de foro diverso do domicílio, acarretando gastos desnecessários, é incompatível com a alegação de hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça. É inválida assinatura oposta por meio não abrangido pela legislação.

VOTO Nº 33566

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 12-14 dos autos da ação de rescisão de contrato, que indeferiu a gratuidade da justiça à requerente.

Alega a agravante que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento do benefício.

Alega ainda que a procuração juntada com assinatura oposta por meio eletrônico é válida.

Sustenta que a contratação de advogado particular não é impeditivo para a concessão da gratuidade.

Argumenta que *“a r. decisão se ergue sob o fundamento de que não restou efetivamente comprovada a situação de miserabilidade do autor, de modo que os documentos trazidos por ele são insuficientes para averiguar a sua real situação de hipossuficiência. Não se pode olvidar, contudo, que a hipossuficiência da pessoa física é presumida, e denota característica que somente pode ser desconstituída mediante prova em contrário. Nesse sentido, tem-se que o autor juntou ao processo documentos mais que suficientes para comprovar sua incapacidade de arcar com as custas de um processo judicial.”*

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, deferindo-lhe a gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de gratuidade da justiça a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de

débito ajuizada por Ingrid Karyelly Silva de Souza em face de Banco Pan S/A.

A requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 12-14, juntamente com a determinação para juntada de nova procuração: *“(...). Por tais razões, com fundamento nos artigos 321 e 139, III e IV do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito para:(a) regularizar instrumento de procuração, a ser subscrito com firma reconhecida por autenticidade, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial. Visto que a procuração de fls. 8/9 consta assinatura eletrônica, sem certificado digital. (...). Dessa forma, considerando-se que a ação foi ajuizada em São Paulo, com advogado constituído e predispondo-se, portanto, a autora a se deslocar para esta Cidade, para audiência ou outro ato que se faça necessário, afasta-se a presunção de hipossuficiência econômica, havendo de se entender que há fonte alternativa de renda, não declarada, pelo que indefiro a gratuidade de justiça, devendo ser recolhidas as custas e diligências.”*.

Desta decisão recorre a agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal

presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Todavia, a autora mora em Corrente/PI e ajuizou ação em São Paulo, Capital, localidade da instituição contra a qual litiga.

Não especifica causa determinante da necessidade de procurar comarca diversa da sua e de aqui postular seus direitos.

Com esta conduta, deliberadamente abriu mão do foro de seu domicílio, acarretando gasto desnecessário, o que revela incompatibilidade de afirmar incapacidade de prover às despesas com o procedimento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081545-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão contratual.

Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da renúncia ao foro privilegiado conferido ao consumidor, e a tutela de urgência pretendida. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor e a assistência por advogado particular não afastam a possibilidade de concessão do benefício. DESCABIMENTO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio da agravante. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos em que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. TUTELA DE URGÊNCIA. Pedido não analisado em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282455-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Benesse indeferida – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade - Autora que reside no Município de Ibitinga/SP e, tendo optado em propor a presente ação na Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, importará, conseqüentemente, em gastos desnecessários de locomoção para comparecer a audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam da sua presença, ante a renúncia ao foro privilegiado - Elementos de convicção a indicar que a recorrente não faz jus à

benesse legal - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015402-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

Então, se é assim, não pode ser classificada como hipossuficiente para obter a gratuidade judiciária, ainda que alegue receber renda mínima.

Quanto à juntada de nova procuração, é o caso de manutenção da decisão.

A Lei Federal 11.419/2006, dispõe em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, que “para o disposto nesta Lei, considera-se: *assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.*”.

No mesmo sentido, tem-se o artigo 5º, §1º, incisos I e II da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte: “*A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário. Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados: no momento da digitalização, para fins de autenticação; no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados.*”.

No caso em apreço, verifica-se que a assinatura do acordo ocorreu por meio da utilização da plataforma “ZapSign”, que não

obedece ao exigido pela supracitada legislação.

Neste mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de rescisão contratual de rito ordinário, cumulada com cobrança de multa" em fase de cumprimento de sentença. Insurgência autoral contra indeferimento de expedição de ofício para localização de herdeiros e sucessores. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas, "Portal da OAB", "BRy", "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. SUBSTABELECIMENTO digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de documento contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Procuração que deveria ser apresentada com a peça de interposição desde a distribuição. Ausência de CAPACIDADE POSTULATÓRIA. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 do Código de Processo Civil. ausência de capacidade postulatória da autora. Reconhecimento da invalidade da cadeia de procurações e substabelecimentos. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2289824-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

Por isso, irretocável a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator